

15° 2021 FEPEG

FÓRUM DE ENSINO, PESQUISA, EXTENSÃO E GESTÃO

“Universidade e a transformação pela inovação tecnológica: Novas formas do fazer pedagógico.”



AUTOR(ES): ESTER FERREIRA SANTOS, BRUNA SANTOS MARQUES, FABIANA APARECIDA SOARES GOMES, LARISSA LOREN MOTA SANTOS, MARIANA APARECIDA SOUZA OLIVEIRA e PROF. DALTON MAX FERNANDES DE OLIVEIRA.

ORIENTADOR(A): PROF. DALTON MAX FERNANDES DE OLIVEIRA

A IMPORTÂNCIA DA REFERIBILIDADE PARA A CARACTERIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS

RESUMO: O ordenamento jurídico brasileiro define cinco espécies tributárias que podem ser classificadas segundo diferentes critérios. Assim, a presente pesquisa possui o intuito de analisar o instituto da referibilidade, característica dos tributos com arrecadação vinculada e, principalmente, das contribuições especiais, e a subespécie de referibilidade utilizada nas contribuições sociais de seguridade social, a referibilidade ampla ou global, a fim de definir a aplicação prática desse atributo, sua localização no ordenamento legal e sua importância para a caracterização das contribuições especiais. Nesse sentido, foram utilizados o método de pesquisa bibliográfico, com a utilização de doutrinas de direito tributário, sobretudo, a obra “Curso de Direito Tributário” de Leandro Paulsen, e a análise documental da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional. Primeiramente, é necessário definir o conceito de referibilidade, o qual pode ser compreendido como critério que define que a arrecadação de um tributo é destinada a atividades específicas. Como consequência, a exigência desse tipo de tributo só pode ser feita, em regra, aos indivíduos que compõem um grupo que tenha relação com a atividade a que ele se destina. Assim sendo, as contribuições especiais (espécie tributária prevista nos arts. 149, 177, 195, 239 e 240, todos da CF e o art. 217 do CTN) são voltadas a finalidades certas, serviço ou obra pública indivisível, em favor de determinado grupo social, logo, a referibilidade é requisito inerente a esse tributo, sendo utilizada em todas as suas subespécies. Contudo, a Constituição da República impõe o custeio das contribuições sociais de seguridade social a toda a sociedade, instaurando uma referibilidade ampla ou global, o que, de certa forma, esvazia o conteúdo da referibilidade. Tal traço é previsto no art.195 da Constituição e é limitado às contribuições de seguridade social, sendo descabido a sua ampliação a outras espécies e subespécies de contribuições. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal julgaram possível a cobrança de contribuições de intervenção no domínio econômico sem o uso da referibilidade, ou seja, sem vinculação entre o contribuinte e o destino da arrecadação. Conclui-se, desse modo, que a referibilidade possui função vital em relação às contribuições especiais como critério validador desse tributo, visto que é exigida por lei e dá identidade a ele, mas não vem sendo afirmada na jurisprudência.

PALAVRAS-CHAVE: Direito. Tributos. Contribuições. Referibilidade.